

Jurisprudência/TJES



Ementa sem formatação



Imprimir

0018452-40.2015.8.08.0000

Ação: Cumprimento de sentença

Data da Decisão: 22/06/2021

Data da Publicação no Diário: 23/06/2021

Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Decisão:

Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido em mandado de segurança, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo – Sindjudiciário/ES contra ato do Presidente deste Tribunal de Justiça, no qual fora concedida a ordem parcialmente, para declarar a existência de créditos referentes à gratificação de plantão judiciário.

Ao que se depreende, após o julgamento da impugnação apresentada pelo Estado do Espírito Santo, foram protocolizadas execuções individuais, por oficiais de justiça representados pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo – Sindioficiais/ES, encontrando-se as respectivas peças na Secretaria do Tribunal Pleno (certidões às fls. 751, 832/834 e 836/837).

Ademais, vieram aos autos petições de servidores, representados Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo – Sindjudiciário/ES, informando que ajuizariam ações individuais, formulando, em seguida, renúncia à presente execução coletiva (fls. 759/763, 772/830 e 857/907).

Por fim, importa registrar que o Estado do Espírito Santo, aqui executado, peticionara (fl. 839) pela homologação do acordo firmado com o sindicato impetrante do mandamus (fls. 840/849),

Pois bem.

Da análise detida, não se vislumbra qualquer irregularidade do referido ajuste, estando as partes devidamente representadas e o objeto refere valores decorrentes de decisão judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que essa transação, conforme destacado na cláusula 2ª (fl. 841), **somente produzirá efeitos sobre os substituídos listados na planilha de fls. 851/855**, não afetando a esfera jurídica de outros servidores, como aqueles que já noticiaram o intento de propor ações executivas individuais.

Nesse cenário, aliás, cumpre esclarecer que as decisões proferidas por este órgão nos Mandados de Segurança nº 0006008-38.2016.8.08.0000 e nº 0036097-44.2016.8.08.0000, declinando da competência para o Juízo de primeiro grau, no tocante a pretensões executórias, também individuais, partem de premissa fático-jurídica não verificada in casu, qual seja, **a necessidade de procedimento de liquidação para individualização do crédito reconhecido no acórdão exequendo, isto é, de instauração de nova demanda para definição da titularidade do direito (cui debeat) e da quantia devida (quantum debeat).**

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto daquelas:

«Dessa maneira, diante da tutela simultânea das diversas relações jurídicas de titularidades individuais, unidas por origem comum, a ação coletiva sobre tais direitos se desdobra em duas fases: a primeira, de cunho objetivo, da qual resulta sentença genérica e, a segunda, na qual ocorre a liquidação e o cumprimento do julgado, com a definição de quem é o titular do direito (cui debeat) e qual o valor devido (quantum debeat).

[...]

Nesse contexto, a fase executiva da ação coletiva [...] pode ser caracterizada **como ação autônoma de liquidação e execução referente à obrigação que fora reconhecida na fase cognitiva**. Nesta, o interessado fará prova de sua condição e de sua necessidade, indicando o enquadramento de sua situação à prevista no título judicial, bem como a parte executada poderá exercer o direito de contrapor-se à pretensão executiva (REsp nº 1.801.754, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06/08/2019).

[...]

Aliás, a flexibilização do inciso I do art. 516 do CPC encontra respaldo, também, na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que admite o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva no domicílio do beneficiário, a fim de facilitar o acesso à Justiça, efetivando a tutela dos direitos individuais, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.¿

(STJ; CC 96682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010).

[¿]

A propósito, outro não é o entendimento deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO - EXECUÇÃO DO TÍTULO EM PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE – PETIÇÃO INICIAL - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Não se pode determinar que os beneficiários de título judicial formado em ação coletiva sejam obrigados a liquidá-lo e executá-lo no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

2 - A petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não havendo que se falar em sua inépcia. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES; AI 0033752-38.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 25/02/2014; DJES 07/03/2014).

[¿]

Sendo assim, as execuções individuais ajuizadas por beneficiários do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no mandado de segurança nº 0036097-44.2016.8.08.0000, constituem ações autônomas, cujo processamento e julgamento deve se dar perante a primeira instância.¿

Com efeito, na hipótese sub examine, os mencionados aspectos objeto de aferição nas execuções individuais – titularidade do direito (cui debeat) e quantia devida (quantum debeat) – são incontroversos, pois foram identificados todos os substituídos beneficiários do acordo e os valores devidos a cada um deles.

Por conseguinte, no que pertine às petições de execução, cujos titulares são os servidores assistidos pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo – Sindiofiscais/ES, a teor do que fora expandido, o entendimento deste órgão é no sentido da competência dos juízos de primeira instância para processá-las e julgá-las, porquanto consubstanciam demandas autônomas, exigindo cognição exauriente, e não simples análise acerca da celebração de acordo, onde se mostra desnecessária a instauração de novel fase.

No mesmo sentido, no que tange aos servidores que, embora inicialmente assistidos pelo Sindijudiciário, não demonstraram interesse na celebração da autocomposição.

Do exposto, **homologo a transação de fls. 840/849, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma da alínea ¿b¿ do inciso III do art. 487 do CPC, relativamente àqueles por ela contemplados (fls. 851/855).**

Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas na forma do §2º do art. 90 do CPC.

Sem honorários, por força legal – art. 25 da Lei 12.016/09.

Em relação às mencionadas execuções individuais, determino a remessa das petições respectivas para distribuição junto às Varas da Fazenda Pública de Vitória.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória, 22 de junho de 2021.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES